

GABINETE DA DEPUTADA CATARINA GUERRA

PROJETO DE LEI Nº 252 DE 2024

Estabelece objetivos e diretrizes para a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º – Na Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil no Estado do Roraima, serão observados os objetivos e as diretrizes estabelecidos nesta Lei, com vistas à promoção de um atendimento integral, equitativo e humanizado à saúde de gestantes, puérperas, recém-nascidos e crianças.

Art. 2º – São objetivos das medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado do Roraima:

I – contribuir para a organização e fortalecimento da Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil, promovendo um atendimento regionalizado, coordenado e contínuo;

II – incentivar a investigação e monitoramento dos óbitos maternos e infantis, como instrumento de gestão para a melhoria da qualidade da assistência prestada;

III – estimular a mobilização social e a participação ativa de comunidades e famílias na promoção da saúde materna e infantil, por meio de atividades presenciais, campanhas educativas e de divulgação em redes sociais; e,

IV – garantir o cuidado integral à saúde da gestante, desde o pré-natal até o pós-parto, com atenção especial ao atendimento das mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º – As medidas de atenção à saúde materna e infantil obedecerão às seguintes diretrizes:

I – Organização da Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil:

a) Garantia de unidades de referência para o atendimento de gestantes e crianças em condições de alto risco em todas as regiões de saúde do Estado;

b) Garantia de acesso rápido e eficiente a serviços de diagnóstico especializado, incluindo o exame ecofetal para a detecção de cardiopatias congênitas;

c) Fortalecimento dos bancos de leite humano e ampliação dos postos de coleta de leite materno em todas as regiões;

d) Mapeamento constante das unidades hospitalares que realizam partos de risco habitual e de alto risco, para assegurar a adequada organização dos fluxos assistenciais;

e) Garantia de acesso a unidades de terapia intensiva neonatal em maternidades de referência, para atendimento especializado a recém-nascidos de alto risco;

- f) Implementação de um sistema informatizado de acompanhamento individualizado de gestantes de alto risco, com dados integrados entre as unidades de saúde;
- g) Garantia da realização de todos os exames de triagem neonatal, incluindo o teste do pezinho ampliado;
- h) Implementação de medidas educativas nas maternidades e unidades de saúde para capacitar pais e responsáveis em primeiros socorros, especialmente no caso de engasgamento ou asfixia de recém-nascidos;
- i) Garantia de acesso a serviços de saúde mental, para diagnóstico e tratamento de transtornos psíquicos associados ao puerpério.

II – Vigilância dos Óbitos Maternos e Infantis:

- a) Notificação compulsória de todos os óbitos maternos e infantis através do Sistema Nacional de Agravos de Notificação (SINAN);
- b) Investigação rigorosa de todos os óbitos maternos e infantis, com o objetivo de identificar falhas na rede de atenção e propor soluções imediatas;
- c) Monitoramento contínuo das taxas de mortalidade materna e infantil, utilizando os indicadores como ferramenta para a readequação das políticas públicas.

Art. 4º O Estado de Roraima garantirá, sem geração de custos adicionais, a execução dos exames de triagem neonatal, em especial o teste do pezinho ampliado, e assegurará que os resultados sejam entregues por meio de documentos físicos, digitais ou plataformas acessíveis via internet.

Art. 5º As unidades hospitalares, maternidades e demais estabelecimentos de saúde localizados no Estado deverão garantir a imunização de todos os recém-nascidos, prematuros ou a termo, e assegurar a continuidade do calendário vacinal nas Unidades Básicas de Saúde e Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais.

Art. 6º As diretrizes desta Lei devem ser implementadas em consonância com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS), não gerando novos custos para o Estado, e as ações previstas deverão ser integradas aos programas já existentes na rede pública de saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em 07 de novembro de 2024.

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece objetivos e diretrizes para a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil no Estado de Roraima, buscando garantir um atendimento integral, humanizado e de qualidade. Entre os principais objetivos, destaca-se a organização da rede de saúde, o incentivo à investigação dos óbitos maternos e infantis, e a mobilização social em torno dessas questões. É essencial que a sociedade civil, juntamente com os profissionais de saúde, esteja engajada em ações que promovam a conscientização sobre a importância do pré-natal, do parto seguro e do acompanhamento neonatal.

A mortalidade infantil no Brasil recuou de 28,1 para 12,5 óbitos por mil nascidos vivos, com previsão de cair para 5,8, em 2070. É o que aponta o estudo Projeções da População, do IBGE¹. De acordo com a pesquisadora do Instituto, Cintia Agostinho, além da perspectiva de queda ainda maior nos próximos anos, possivelmente ocorrerá uma mudança no perfil da mortalidade. Ela também destaca que, apesar do avanço, ainda persistem disparidades regionais neste indicador. Observa-se que na Região Norte, por exemplo, ainda tem valores mais expressivos, chegando a ser 50% superior ao que é observado no Sudeste. O Norte chega ainda a 16 óbitos por mil para meninos e 13,6 para meninas, por mil.

Ainda, vários programas têm sido implementados ao nível federal, estadual e municipal para cuidar da saúde das gestantes. Embora tenha ocorrido redução nas taxas de mortalidade materna no Brasil, o cenário é desigual entre as diferentes regiões do país e nas capitais e municípios com menos recursos, além de outros recortes étnicos e sociais. É necessário avançar em políticas públicas sociais e de saúde que cuidem da saúde materna na totalidade, também considerando as particularidades de cada grupo e região.

No que diz respeito à constitucionalidade, frisa-se que a formulação de políticas públicas é atividade legislativa que se encontra em total consonância com as atribuições pertinentes desta Casa Legislativa. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. Ressalta-se, ainda, que a matéria em questão não compõe o rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, previsto no art. 63 da Constituição Estadual.

No tocante a competência legislativa concorrente, as disposições constantes das normas gerais de proteção e defesa da saúde não impedem, em regra, a atuação suplementar dos Estados-membros, especialmente diante de circunstâncias que revelam a necessidade de normas mais protecionistas em relação à saúde materna e infantil.

Portanto, ao aprovar esta legislação, estaremos dando um passo importante rumo à construção de uma rede de atenção à saúde materna e infantil mais forte e eficiente, que respeite os direitos das mulheres e das crianças, promovendo a equidade no acesso aos cuidados necessários. Essa é uma responsabilidade coletiva que deve ser abraçada por todos os segmentos da sociedade, a fim de garantir um futuro mais saudável e promissor para as novas gerações de roraimenses.

¹ Disponível: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2024-08/mortalidade-infantil-recua-no-brasil-aponta-ibge>

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei, que, sem dúvida, trará benefícios significativos para a saúde materna e infantil no Estado de Roraima.

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em 07 de novembro de 2024.

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual